

ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL: INTERSECÇÕES JURÍDICAS E VIOLAÇÕES AO DEVER DE CUIDADO SOB O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e
Vulnerabilidades

Emily Jamili de Souza Henrique¹

Larissa Lauda Burmann²

Giovanna Belmonte Dorilêo³

Luiza Pereira Costa de Arruda⁴

Joana Menegaz Veronese⁵

RESUMO EXPANDIDO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever solidário entre a família, a sociedade e o Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da infância e da adolescência. Esse mandamento constitucional forneceu o alicerce sobre o qual o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a Lei nº 8.069/1990 consolidou, em seu artigo 1º, a adoção expressa da doutrina da proteção integral como fundamento orientador de todo o sistema jurídico de tutela das pessoas em desenvolvimento.

A partir dessa perspectiva a doutrina da proteção integral alcança todas as crianças e adolescentes, sem distinção de condição social, reconhecendo-os como titulares de direitos em peculiar condição de desenvolvimento. Conforme leciona Romão, o Estatuto da Criança e do Adolescente traduziu os anseios do legislador constituinte e os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional de proteção aos direitos humanos da infância e da adolescência⁶. Em complemento com esse entendimento, Rossatto, Lépure e Cunha reforçam que tal proteção aplica-se universalmente a crianças e adolescentes, tratando-os como detentores de

¹ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: emilyjamili00@gmail.com.

² Doutora. Professora na Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: laraburmann@hotmail.com

³ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: giovanna@almamissionaria.com.br.

⁴ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: luiza.arruda1@gmail.com.

⁵ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: joanamenegazveronese@gmail.com.

⁶ FRANÇA, Romão, Luis Fernando de. *A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book, p. 33.

direitos que demandam cuidados específicos devido à sua fase de crescimento⁷. Sob essa ótica, o ECA funciona como o instrumento que materializa tanto os mandamentos da Constituição quanto os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, consolidando a transição paradigmática para a proteção integral.

A consolidação desse paradigma repercute diretamente sobre o princípio do cuidado, reconhecido como valor implícito do ordenamento jurídico voltado a orientar e inspirar a concretização da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva nas situações existenciais. Longe de ser apenas uma recomendação abstrata, o cuidado exerce papel preponderante na interpretação e aplicação das normas jurídicas, pois, notadamente nas relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade familiar, ele conduz a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, configurando-se como legítima norma ética da convivência⁸.

Nesse contexto, a solidariedade social, elevada à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, projeta-se sobre as relações familiares como expressão do dever de atenção, preocupação e amparo recíproco. O cuidado, portanto, constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente familiar⁹. É justamente a partir dessa compreensão que se torna possível examinar situações em que a omissão ou a violação desse dever compromete o desenvolvimento integral dos filhos, como ocorre nos casos de abandono afetivo e alienação parental.

Assim, o presente estudo analisa as intersecções jurídicas entre esses institutos sob a perspectiva do dever de cuidado, adotando a doutrina da proteção integral e os princípios constitucionais dela derivados como referencial hermenêutico central. Metodologicamente, utilizou-se a abordagem hipotético-dedutiva, de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo jurisprudencial, balizados pelo quadro constitucional e principiológico do Direito das Famílias.

Para responder ao problema de pesquisa, o estudo estabelece como objetivos específicos analisar os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias e compreender os conceitos doutrinários de abandono afetivo e alienação parental. Busca, ainda, examinar as intersecções jurídicas entre a violação do dever de cuidado e essas

⁷ ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 12ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2020. E-book, p. 30.

⁸ PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e afetividade: Projeto Brasil/Portugal 2016–2017*. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book, p. 181.

⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. vol. 5, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 13.

práticas, a partir da análise de decisões judiciais e de entendimentos consolidados pelos tribunais. Por fim, investiga a viabilidade da responsabilidade civil, considerando as consequências jurídicas decorrentes da ruptura do dever de cuidado no âmbito familiar.

À luz dessas premissas, a intersecção entre abandono afetivo e alienação parental evidencia-se sobretudo pelos impactos produzidos no desenvolvimento da criança. A alienação parental pode ser compreendida como uma forma de negligência relacional que se aproxima do abandono afetivo, uma vez que ambas as condutas privam a criança de uma convivência parental saudável¹⁰. Os efeitos psicológicos decorrentes desse cenário, como ansiedade, baixa autoestima e dificuldades relacionais, demonstram que o dano alcança a integridade psíquica e a formação da personalidade.

Nessa linha, Pereira assinala que o abandono afetivo e a alienação parental configuram duas manifestações distintas do descumprimento do dever de cuidado parental, uma marcada pela omissão reiterada, outra pela interferência ativa na formação psicológica da criança. Embora se expressem de formas diversas, ambas afrontam gravemente o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal¹¹.

Nesse contexto, conclui-se que a alienação parental e o abandono afetivo operam em relação de causa e efeito, visto que as condutas alienantes podem obstar as funções parentais capazes de gerar um abandono afetivo induzido, bem como comprometer o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Essa violação ao dever de cuidado é respaldada pela evolução legislativa das Leis nº 12.318/2010, 14.340/2022 e 15.240/2025, que positivou a assistência afetiva como dever autônomo.

No que se refere à análise jurisprudencial, como pode ser verificado por meio da decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹² e da Apelação Cível n. 10000220991061001, relatada pelo Desembargador Marcos Lincoln¹³, tem-se o evidenciamento da necessidade de uma atuação jurisdicional sensível às

¹⁰ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito da família*. 4ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2021. E-book, p. 639.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 464.

¹² STJ - REsp n. 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

¹³ TJ-MG - AC: 10000220991061001 MG, Relator Desembargador Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022.

especificidades de cada caso, a fim de assegurar a efetividade da proteção integral e a responsabilização adequada das condutas lesivas aos vínculos familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Alienação parental. Proteção integral.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

FRANÇA, Romão, Luis Fernando de. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book, p. 33.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito da família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2021. E-book, p. 639.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 1000022-09.9106.1.001**. Rel. Des. Marcos Lincoln. Julgado em 13 jul. 2022. Publicado em 13 jul. 2022.

PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: Projeto Brasil/Portugal 2016–2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book, p. 181.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 464.

FRANÇA, Romão, Luis Fernando de. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book, p. 33.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2020. E-book, p. 30.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. vol. 5, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 13.